



Nota Técnica SEI nº 31339/2023/MGI

Assunto: Consulta acerca do cumprimento do §1º, do art. 2º, da Instrução Normativa SGP nº 65, de 30 de julho de 2020, para a participação de militares da ativa no programa de gestão.

Referência: **Processo nº 14022.122784/2022-04.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MGI, mediante COTA n. 00050/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 19 de julho de 2023 (852899), por meio da qual a Consultoria Jurídica desta Pasta - Conjur/MGI encaminha o PARECER n. 00160/2023/CONJUR MD/CGU/AGU, de 13 de julho de 2023 (5710462), no qual se manifesta quanto à dúvida relacionada aos militares das Forças Armadas, especificamente se *"estariam elegíveis ao programa de gestão desde que comprovadamente afastados das atribuições militares e no exercício de atividades compatíveis com o programa de gestão, no âmbito dos órgãos e entidades de pessoal civil"*.
2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Executiva da Presidência da República, para conhecimento e providências pertinentes.

ANÁLISE

3. Antes de adentrar na resposta da consulta formulada pela então Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Especial de Administração da Presidência da República - DIGEP/SA/SG/PR, cabe uma breve contextualização da demanda.
4. Os autos foram encaminhados a esta Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - Decar em razão das alterações de competência promovidas pelo Decreto nº 11.036, de 7 de abril de 2022, para análise e manifestação acerca da consulta formulada a esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Presidência da República - DIGEP/PR, que por meio do OFÍCIO Nº 84/2022/DIGEP/SA/SG/PR (2562129) requereu orientações acerca do cumprimento do §1º, do art. 2º, da Instrução Normativa SGP nº 65, de 30 de julho de 2020, vigente à época da consulta, para a participação de empregados públicos no programa de gestão e da legalidade da participação de militares da ativa no referido programa.
5. Ao analisar a situação apresentada pela DIGEP/SA/SG/PR, por meio da Nota Técnica nº 1/2022/DISOR/CODOR/CODEP/DIGEP/SA (2562130) e da Nota Técnica nº 3/2022/DISOR/CODOR/CODEP/DIGEP/SA (2562132), este Órgão Central do Sipec emitiu a Nota Técnica SEI nº 39920/2022/ME, de 4 de novembro de 2022 (7720784), na qual, após cotejar a legislação que regulamenta o Programa de Gestão e Desempenho manifestou-se nos seguintes termos:

4. No que tange ao Programa de Gestão, a IN SGP nº 65, de 2020, define que *"empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício na unidade"* podem participar do programa de gestão, sem, no entanto, citar a participação de militares da ativa. O regramento também estabelece que *"o programa de gestão abrangerá*

as atividades cujas características permitam a mensuração da produtividade e dos resultados das respectivas unidades e do desempenho do participante em suas entregas."

5. Observa-se que a norma permitiu a participação dos empregados públicos, desde que atendam as condições e critérios definidos nos preceitos legais, inclusive a necessidade de determinar expressamente que *"a participação dos empregados públicos de que trata o inciso III do caput dar-se-á mediante observância das regras dos respectivos contratos de trabalho e das normas do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."*

6. Cumpre salientar que, neste íterim, houve a edição do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, que aprimorou as disposições contidas no IN SGP nº 65, de 2020, além de explicitar o rol de agentes públicos aos quais se aplica o programa de gestão:

(...)

Art. 2º Este Decreto aplica-se à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipe e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg.

§ 1º Este Decreto aplica-se aos seguintes agentes públicos:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;

III - empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#); e

V - estagiários, observado o disposto na [Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008](#).

§ 2º Este Decreto não se aplica aos militares das Forças Armadas.

(...)

Grifo nosso

7. Observa-se dos autos com relação aos questionamentos constantes da Nota Técnica nº 1/2022/DISOR/CODOR/CODEP/DIGEP/SA2562130) e dado o disposto no inciso III do §1º retrocitado, que este Órgão Central firmou entendimento por meio da Nota Técnica nº 30136/2022/ME, de 25 de julho de 2022 (28179816), sobre a legalidade da participação de empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional no Programa de Gestão, conforme excertos:

(...)

8. Conclui-se, portanto, que a adesão dos empregados públicos em exercício na Presidência da República ao PGD, esta regulamentada e devidamente amparada pela norma vigente, contudo, essa possibilidade está condicionada à previsão no seu contrato individual de trabalho, conforme disposto na CLT, art. 75-C, que definiu que a *"prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho"*. Este entendimento está pacificado no PARECER SEI Nº 16324/2021/ME, de 25 de novembro de 2021 (28179979), inclusive para a modalidade de teletrabalho:

(...)

9. Quanto ao questionamento sobre a carga horária constante do contrato de trabalho do empregado público ocupante ou não de cargo comissionado, que não for compatível com as 8 horas diárias e 40 horas semanais previstas no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, deve-se observar:

a) Que o Decreto em comento não se aplica aos empregados públicos, que estão sujeitos à égide da Consolidação das Leis do Trabalho; e

b) Como bem pontuou a PGFN, a jornada estabelecida no respectivo contrato individual de trabalho e as normas previstas na CLT, para execução das horas equivalentes no plano de trabalho, com destaque para os arts. 8º, 9º e 11, do Decreto nº 11.072, de 2022, que definem a formalização de adesão ao PGD, a compatibilidade do PGD com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente público, a ausência de prejuízos à Administração e as regras específicas para o teletrabalho.

(...)

Art. 8º participação no PGD, independentemente da modalidade, considerará as

atribuições do cargo e respeitará a jornada de trabalho do participante.

Art. 9º O teletrabalho:

I - dependerá de acordo mútuo entre o agente público e a administração, registrado no termo de ciência e responsabilidade;

II - poderá ocorrer em regime de execução integral ou parcial;

III - ficará condicionado à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente público e à ausência de prejuízo para a administração;

IV - terá a estrutura necessária, física e tecnológica, providenciada e custeada pelo agente público; e

V - exigirá que o agente público permaneça disponível para contato, no período definido pela chefia imediata e observado o horário de funcionamento do órgão ou da entidade, por todos os meios de comunicação.

(...)

§ 4º Na hipótese de empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a alteração da modalidade presencial para teletrabalho dependerá de autorização da entidade de origem, sem prejuízo dos demais requisitos deste Decreto.

(...)

Art. 11. Para aderir ao PGD, o agente público e a sua chefia imediata firmarão plano de trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - data de início e de término;

II - atividades a serem executadas pelo participante;

III - metas e prazos; e

IV - termo de ciência e responsabilidade.

Parágrafo único. O participante do PGD comunicará à sua chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e dos prazos ou possível redistribuição das atividades constantes do seu plano de trabalho.

(...)

10. Nessa acepção, é pertinente destacar que a jornada de trabalho definida nas normas que regulamentam a administração pública federal e aquelas que regem as relações de trabalho às quais estão sujeitos os empregados públicos está acautelada pelo Programa de Gestão na concepção de fomentar a melhoria na produtividade e eficiência e o consequente aprimoramento da gestão por resultados, preconizado para a modernização da administração pública federal, bem como incentivar a adoção de métodos mais modernos de gestão de pessoas, com a implementação de sistema informatizado para controle, gestão de metas e divulgação de resultados, abarcando agentes públicos com vínculos jurídicos distintos, de forma a possibilitar ganhos de produtividade.

11. Observa-se que o entendimento técnico ora apontado pelo Órgão Central está em consonância com as normas vigentes, no sentido de que é assegurado ao empregado público em exercício na administração pública direta a elegibilidade ao PGD na modalidade presencial, a critério do órgão ou entidade onde estiver em exercício, ou na modalidade de teletrabalho, se autorizado pela entidade de origem, desde que em ambos os casos haja previsão no contrato individual de trabalho, inclusive sobre a jornada à qual está sujeito e ainda, que sejam cumpridos todos os demais critérios definidos na IN nº 65 e no Decreto nº 11.072, de 2022.

12. Assim cabe ressaltar a premissa dada no § 1º, do art. 3º do Decreto em comento, que define a "*substituição dos controles de assiduidade e de pontualidade dos participantes do PGD por controle de entregas e resultados, independentemente da modalidade adotada, observará o disposto nos atos de que trata o art. 16.*", haja vista que o gestor tenha clareza de que o controle de pontualidade e assiduidade, dentro no escopo do Programa de Gestão, é substituído pelo controle de entregas e resultados.

13. No que se refere à situação dos militares das Forças Armadas, convém explicitar que a IN SGP nº 65, de 2020, não aborda a sua participação nem tão pouco elenca-os como agentes passíveis para aplicabilidade do programa de gestão. É o que, aparentemente, se extrai do §2º do art. 2º do Decreto nº 11.072, de 2022, quando estabelece que "*este Decreto não se aplica aos militares das Forças Armadas*".

14. Nessa linha, presume-se que a intenção do legislador foi a de diferenciar os militares das Forças Armadas que estão em efetivo exercício de suas atribuições no âmbito militar daqueles que estão afastados dessas atribuições e em exercício em órgão ou entidade da esfera civil,

cedidos ou requisitados. Para os primeiros, de fato não se aplicariam as disposições da IN nº 65 de 2020, ou do Decreto nº 11.072, de 2022. Todavia, para esses últimos, que estejam cedidos ou requisitados, e exercendo atividades compatíveis com o programa de gestão, caberia a possibilidade de serem elegíveis para participação, principalmente daqueles que foram cedidos para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança.

15. Embora pareça óbvio, a dúvida consiste no fato de que esse militares, que estejam cedidos ou requisitados estariam exercendo atividades distintas daquelas que exercem no âmbito militar, a exemplo daqueles que foram requisitados para o exercício de cargo comissionado ou funções de confiança.

(...)

19. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ME para que avalie a viabilidade jurídica quanto à adoção do posicionamento técnico apresentado nesta Nota Técnica (...)

6. Seguindo a proposta assentada na Nota Técnica SEI nº 39920/2022/ME (27720784), os autos foram encaminhados para a então Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ME, para que analisasse a viabilidade jurídica quanto ao acolhimento dos seguintes posicionamentos:

a) É assegurado ao empregado público em exercício na administração pública direta a elegibilidade ao PGD na modalidade presencial, a critério do órgão ou entidade onde estiver em exercício, ou na modalidade de teletrabalho, se autorizado pela entidade de origem, e em ambos os casos, desde que previsto expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho, destacando que o controle de pontualidade e assiduidade, dentro no escopo do Programa de Gestão, é substituído pelo controle de entregas e resultados; e

b) A despeito do disposto no § 2º do art. 2º, do Decreto nº 11.072, de 2022, os militares das Forças armadas estariam elegíveis ao programa de gestão desde que comprovadamente afastados das atribuições militares e no exercício de atividades compatíveis com o programa de gestão, no âmbito dos órgãos e entidades de pessoal civil.

7. Ato contínuo, a PGFN proferiu manifestação por meio do PARECER SEI Nº 15714/2022/ME de 07 de dezembro de 2022 (29797681), do qual destacam-se os seguintes excertos:

51. Todavia, em que pese esse tópico da consulta envolver a análise acerca da possibilidade de participação de militares da ativa em exercício na Presidência da República, ocupantes de cargo em comissão ou não, no programa de gestão de que trata o Decreto nº 11.072, de 2022, e a IN SGP/ME nº 65, de 2020, não consta dos autos qualquer manifestação do Ministério da Defesa sobre a matéria, notadamente de sua respectiva Consultoria Jurídica.

52. Nesse viés, parece-nos que, dadas as particularidades que permeiam a legislação correlata ao pessoal militar, torna-se imprescindível que antes de esta PGFN analisar a presente demanda, seja ouvida a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa e, se for o caso, o órgão setorial do SIPEC da respectiva Pasta a respeito do tema ora debatido. É necessário destacar que a competência normativa e orientadora do Órgão Central do SIPEC não tem o condão de excluir a atuação consultiva dos órgãos de assessoramento jurídico dos órgãos setoriais/seccionais/correlatos do SIPEC, inclusive com vistas a auxiliar no adequado entendimento da extensão e complexidade do assunto a ser analisado pela SGP/ME.

53. Nesse contexto, torna-se importante esclarecer se os militares da ativa, ocupantes de cargos em comissão ou não, e em exercício na Presidência da República, desempenham atividades que possam de alguma forma ser enquadradas como de natureza militar, ou que, por razões de hierarquia, disciplina, ou qualquer outra peculiaridade inerente ao vínculo militar, sejam consideradas incompatíveis com o programa de gestão disciplinado no Decreto nº 11.072, de 2022, e na IN SGP/ME nº 65, de 2020. Nesse viés, considera-se relevante a manifestação do MD, por seus órgãos competentes, acerca da possibilidade de aplicação do programa de gestão, disciplinado no Decreto nº 11.072, de 2022 e na IN SGP/ME nº 65, de 2020, aos militares da ativa, ocupantes ou não de cargo em comissão, em exercício nos órgãos integrantes do Sipec, notadamente, nos órgãos da Presidência da República.

54. Diante do exposto, nos estritos limites da competência regimental desta CGP/PGFN, em resposta aos questionamentos apresentados, tem-se:

a) nos termos do Parecer nº 16324/2021/ME, em atenção ao art. 2º, § 1º, da IN SGP/ME 65, de 2020, c/c art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem-se como condição para a inserção dos empregados públicos no programa de gestão, regulamentado na Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020, que “*é indispensável a formalização de contrato individual de trabalho, por escrito, entre tais empregados e a Administração Pública*”. E, “*à vista disso, compete à Administração providenciar a formalização do necessário contrato, mediante ajuste inicial ou aditivo, estabelecendo, inclusive, as cláusulas atinentes à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado (cf. Nota nº 01564/2021/PGFN/AGU e art. 75-D da CLT)*;

b) portanto, o contrato individual de trabalho do empregado público que pretende aderir ao programa de gestão deve ser o mais específico possível, isto é, deve conter previsão explícita para possibilidade de adesão a programa de gestão da IN SGP/ME nº 65, de 2020, ou seja, possibilidade de substituição dos controles de assiduidade e de pontualidade do empregado público por controle de entregas e resultados, bem como, autorização específica para adesão à modalidade teletrabalho. Ademais, o contrato de trabalho deve conter todo o detalhamento em cláusulas que delimitem de quem será a responsabilidade pelo fornecimento e manutenção da infraestrutura e dos equipamentos necessários ao teletrabalho, reembolso de despesas, dentre outros aspectos relacionados ao desempenho do trabalho nessa modalidade;

c) outrossim, corrobora-se com o entendimento exposto pela SGP/ME na Nota Técnica SEI nº 39920/2022/ME, no sentido de que, no caso dos empregados públicos, deve haver o respeito ao contrato de trabalho e à legislação trabalhista, no tocante à jornada estabelecida, não como controle de pontualidade e assiduidade, que, como visto, não se aplica no bojo do programa de gestão, mas como parâmetro para estabelecimento das metas e prazos equivalentes que serão fixadas no plano de trabalho que irá reger o plano de gestão;

d) com relação aos empregados públicos ocupantes de cargo em comissão, considerando que o art. 11 do Decreto nº 11.072, de 2022, expressamente dispõe que “*a participação no PGD, independentemente da modalidade, considerará as atribuições do cargo*”, e que é inerente à natureza das atividades exercidas no cargo em comissão o regime de dedicação integral, tal característica deve ser observada no plano de trabalho relativo ao plano de gestão de participação do empregado público interessado;

e) coaduna-se com o entendimento da SGP/ME exposto na Nota Técnica SEI nº 39920/2022/ME, em conformidade, ademais, com o Parecer nº 16324/2021/ME, e entende-se que o empregado público poderá optar pelo programa de gestão, nos termos do contrato individual do trabalho, com observância ainda das normas da CLT, bem como daquelas dispostas em acordo ou convenção coletiva de trabalho e toda a legislação trabalhista;

f) no tocante à possibilidade de participação de militares da ativa, ocupantes de cargos em comissão ou não, e em exercício na Presidência da República, em programa de gestão, regulamentado pela IN SGP/ME nº 65, de 2020, entende-se pertinente encaminhar preliminarmente os presentes autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, a fim de que se manifeste sobre esse assunto, notadamente sobre os aspectos ressaltados no item 53 supra, com a solicitação, se for o caso, do posicionamento do órgão setorial do SIPEC. Posteriormente, deverá o processo ser restituído a esta PGFN, com vistas à análise conclusiva da presente consulta.

Destacamos

8. Paralelamente, os autos retornaram a esta SGP que emitiu a Nota Técnica SEI nº 56937/2022/ME, de 3 de janeiro de 2023 (30529476), para restituir a demanda ao consulente com posicionamento acerca do questionamento assentado na Nota Técnica nº 1/2022/DISOR/CODOR/CODEP/DIGEP/SAZ (562130), sobre a participação de empregados públicos no programa de gestão e comunicar que a consulta relativa à participação de militares fora encaminhada ao Ministério da Defesa. Vejamos:

a) Quanto aos questionamentos sobre a participação de empregados públicos no programa de gestão:

Reitera-se o entendimento firmado na Nota Técnica nº 30136/2022/ME, de 25 de julho de 2022 (SEI nº 28179816) e reforçado na Nota Técnica SEI nº 39920/2022/ME, de 4 de novembro de 2022 (SEI nº 27720784), o qual foi ratificado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ME no PARECER SEI Nº 15714/2022/ME, de 07 de dezembro de 2022 (SEI nº 29797681), no sentido que:

- tem-se como condição para a inserção dos empregados públicos no programa de gestão que *“é indispensável a formalização de contrato individual de trabalho, por escrito, entre tais empregados e a Administração Pública”*. E, *“à vista disso, compete à Administração providenciar a formalização do necessário contrato, mediante ajuste inicial ou aditivo, estabelecendo, inclusive, as cláusulas atinentes à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado (cf. Nota nº 01564/2021/PGFN/AGU e art. 75-D da CLT);*
- o contrato individual de trabalho do empregado público que pretende aderir ao programa de gestão deve ser o mais específico possível, isto é, deve conter previsão explícita para possibilidade de adesão a programa de gestão do Decreto nº 11.072, de 2022, ou seja, possibilidade de substituição dos controles de assiduidade e de pontualidade do empregado público por controle de entregas e resultados, bem como, autorização específica para adesão à modalidade teletrabalho. Ademais, o contrato de trabalho deve conter todo o detalhamento em cláusulas que delimitem de quem será a responsabilidade pelo fornecimento e manutenção da infraestrutura e dos equipamentos necessários ao teletrabalho, reembolso de despesas, dentre outros aspectos relacionados ao desempenho do trabalho nessa modalidade;
- deve haver o respeito ao contrato de trabalho e à legislação trabalhista, no tocante à jornada estabelecida, não como controle de pontualidade e assiduidade, que, como visto, não se aplica no bojo do programa de gestão, mas como parâmetro para estabelecimento das metas e prazos equivalentes que serão fixadas no plano de trabalho que irá reger o plano de gestão;
- com relação aos empregados públicos ocupantes de cargo em comissão, considerando que o art. 11 do Decreto nº 11.072, de 2022, expressamente dispõe que *“a participação no PGD, independentemente da modalidade, considerará as atribuições do cargo”*, e que é inerente à natureza das atividades exercidas no cargo em comissão o regime de dedicação integral, tal característica deve ser observada no plano de trabalho relativo ao plano de gestão de participação do empregado público interessado; e
- o empregado público poderá optar pelo programa de gestão, nos termos do contrato individual do trabalho, com observância ainda das normas da CLT, bem como daquelas dispostas em acordo ou convenção coletiva de trabalho e toda a legislação trabalhista;

b) Quanto à possibilidade de participação de militares da ativa, ocupantes de cargos em comissão ou não, e em exercício na Presidência da República, em programa de gestão: aguarda-se a resposta da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, após manifestação dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos termos da COTA n. 00585/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 13 de dezembro de 2022 (SEI nº 30276374) para emissão de posicionamento conclusivo.

9. Concernente à possibilidade de participação dos Militares cedidos à Presidência da República no Programa de Gestão disciplinado no Decreto nº 11.072, de 2022 e na IN SGP/ME nº 65, de 2020, a então PGFN/ME, conforme parágrafo 53 do disciplinado no Decreto nº 11.072, de 2022 e na IN SGP/ME nº 65, de 2020, condicionou a emissão de posicionamento à manifestação do Ministério da Defesa, no qual esclarecesse se esses militares "desempenham atividades que possam de alguma forma ser enquadradas como de natureza militar, ou que, por razões de hierarquia, disciplina, ou qualquer outra peculiaridade inerente ao vínculo militar, sejam consideradas incompatíveis com o programa de gestão".

10. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa - Conj/MD, por meio da COTA n. 00585/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 13 de dezembro de 2022 (seq. 39, SEI nº 35709840), faz menção ao referido Parecer para solicitar, aos respectivos órgãos de assessoramento jurídico dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais - SEPESD/MD, a emissão de manifestação sobre o assunto:

2. No item 53 do aludido Parecer, o Ministério da Economia menciona que torna-se importante esclarecer se os militares da ativa, ocupantes de cargos em comissão ou não, e em exercício na Presidência da República, desempenham atividades que possam de alguma forma ser enquadradas como de natureza militar, ou que, por razões de hierarquia, disciplina, ou qualquer outra peculiaridade inerente ao vínculo militar, sejam consideradas incompatíveis com o programa de gestão disciplinado no Decreto nº 11.072, de 2022, e na IN SGP/ME nº 65, de 2020.

3. Assim, o referido Parecer considerou relevante a manifestação do MD, por seus órgãos competentes, acerca da possibilidade de aplicação do programa de gestão, disciplinado no Decreto nº 11.072, de 2022 e na IN SGP/ME nº 65, de 2020, aos militares da ativa, ocupantes ou não de cargo em comissão, em exercício nos órgãos integrantes do Sipec, notadamente, nos órgãos da Presidência da República. 4. Dessa forma esses autos foram encaminhados para essa Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Defesa.

5. De se pontuar que a consulta ora em tela envolve os militares das três Forças, motivo pelo qual, antes da manifestação desta CONJUR-MD faz-se necessária a oitiva das Consultorias Jurídicas-Adjuntas aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como da SEPESD desta Pasta Ministerial, para que se possa uniformizar o entendimento.

6. Assim solicito manifestação jurídica das Consultorias Jurídicas-Adjuntas aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como da SEPESD se as atividades desempenhadas por militares da ativa, ocupantes de cargos em comissão ou não, e em exercício na Presidência da República, são compatíveis com o programa de gestão disciplinado no Decreto nº 11.072, de 2022, e na IN SGP/ME nº 65, de 2020. 7. Solicito que a resposta seja conferida no prazo de 30 (trinta) dias.

11. Importante frisar que os órgãos setoriais das Forças Armadas e do Ministério da Defesa também foram consultados. A Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais do Ministério da Defesa - MD exarou a NOTA TÉCNICA Nº 303/DIPEC/DEPES/SEPESD/SG/MD/2022 (seq. 4 a 8, SEI 35709840); o Comando-Geral do Pessoal do Comando da Aeronáutica emitiu o Ofício nº 4/ALE/223 (seq. 24 e 25, SEI nº 35709840); e a Diretoria-Geral da Marinha manifestou-se nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 50-2/2023 (seq. 44 a 88, SEI nº 35709840), todos com o entendimento de que as atividades, de natureza militar ou civil, desempenhadas pelos militares da ativa, ocupantes de cargos em comissão ou não e em exercício na Presidência da República, são incompatíveis com o programa de gestão. Vejamos:

(...)

7. De tal modo, importa pontuar que os militares prestam serviço à sociedade brasileira à luz do que determina a Constituição Federal, tendo como missão precípua a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

8. Destaca-se que a atuação dos militares das Forças Armadas está alicerçada em preceitos rígidos de hierarquia e disciplina, na dedicação integral e exclusiva, na disponibilidade permanente, no pronto emprego, na mobilidade geográfica, na proibição de filiação a partidos políticos, na proibição de sindicalização e greves, no vínculo com a profissão e na supressão de direitos sociais (tais como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, FGTS), dentre outras características próprias que os distinguem de outros profissionais.

9. No que tange à disponibilidade permanente e à dedicação exclusiva, cita-se o art. 8º, da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

§ 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação, definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

§ 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.

§ 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual, e não serão considerados:

I - postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; e

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

§ 5º O adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade.

10. Dessa maneira, entende-se que os militares pertencem a uma categoria profissional com características extremamente peculiares e com implicações diretas no desempenho de suas funções, por isso a impossibilidade de adesão ao PGD.

11. Ademais, abstraídas as questões acima pontuadas, concebe-se que a incorporação de

militares à modalidade de teletrabalho deveria estar respaldada em normativo proveniente de estudos, de políticas e de diretrizes da seara de pessoal militar e não de legislação eminentemente civil.

12. Vale frisar que o Programa de Gestão e Desempenho, previsto na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, revogada pela Instrução Normativa nº 89, de 13 de dezembro de 2022, e no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, tem como público alvo os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo; os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão; os empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; os contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e os estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

III – Conclusão

13. Esta Setorial do SIPEC corrobora o entendimento exposto no Despacho 235/DIPMIL/DEPES/SEPESD/SG-MD (5950970), da Coordenação Geral de Política de Pessoal Militar, de que as atividades desempenhadas pelos militares da ativa, ocupantes de cargos em comissão ou não, de natureza militar ou não, e em exercício na Presidência da República, são incompatíveis com o Programa de Gestão e Desempenho disciplinado no Decreto nº 11.072, de 2022, e na IN SGP nº 89, de 2022, do Ministério da Economia, que revogou a IN SGP/ME nº 65, de 2020.

Ofício nº 4/ALE/223

(...)

2. No ponto, a Nota n.º 00737/2022/COJAER/CGU/AGU em seu item 5 solicita parecer sobre o seguinte tema: se as atividades desempenhadas por militares da ativa, ocupantes de cargos em comissão ou não, e em exercício na Presidência da República, são compatíveis com o Programa de Gestão disciplinado no Decreto nº 11.072, de 2022, e na IN SGP/ME nº 65, de 2020.

3. Trata o presente Decreto sobre o Programa de Gestão e Desempenho - PGD da administração pública federal direta, autárquica e funcional.

4. Primeiramente vale frisar que no próprio Decreto n.º 11.072/2022 está explícito em seu artigo 2º, parágrafo 2º que o referido Decreto não se aplica a militares das Forças Armadas, conforme descrito a seguir:

“Art. 2º Este Decreto aplica-se à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg.

2º Este Decreto não se aplica aos militares das Forças Armadas.”

5. Vale destacar que o militar mesmo estando em desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, são considerados militares da ativa, diante disso, seguem o disposto do Estatuto dos Militares. Este posicionamento está descrito no artigo 6º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

*“Art. 6.º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na **Presidência da República**, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.”*

6. De acordo com o descrito do artigo 37 caput e o Artigo 5º inciso II, da Constituição

Federal a Administração Pública tem o dever de obediência ao princípio da legalidade, conforme exposto a seguir:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

NOTA TÉCNICA Nº 50-2/2023

(...)

3. ENTENDIMENTO DESTA DIRETORIA-GERAL

3.1. Os Militares e o Programa de Gestão e Desempenho (PGD)

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) abre um título dedicado à "Defesa do Estado e das Instituições Democráticas", onde, em capítulo próprio, insere o ordenamento das Forças Armadas (art. 142). Nele consta que as Forças Armadas são constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, tratando-se de instituições nacionais e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina, com a destinação da defesa da Pátria e da garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

O Poder Constituinte Originário confiou às Forças Armadas a relevante missão de proteção à soberania do Estado e, conseqüentemente, da segurança nacional, motivo pelo qual traçou normas específicas para o militar, uma vez que este integra um especial corpo da Administração Pública. Nesse sentido, o inciso X, do artigo 142 da Constituição da República destaca a atividade militar como sendo de natureza peculiar, além de se caracterizar como atividade especializada dentro do segmento do serviço público.

Nesta senda, o texto constitucional, que por um lado assegura ao cidadão direitos e garantias, também reconhece aos militares tratamento diferenciado, proporcional à grandeza da sua missão. Assim, não há exagero em afirmar a existência de regime jurídico especial para os militares, o qual muitas vezes limita a fruição de certos direitos por esta categoria de agente público.

A carreira militar é bastante atípica quando comparada a outras atividades laborativas. Na verdade, este é o seu traço característico. Assim, tem-se que a atividade militar está amparada em complexo emaranhado de lógicas, as quais muitas vezes importam restrições de liberdades, em prol do interesse da Defesa Nacional do País, onde situações rotineiras do dia a dia de um trabalhador comum, como a livre escolha de uma roupa para trabalhar, é tratado nas organizações militares por meio de regulamento, cuja inobservância é convertida em punição disciplinar.

Em face de todas essas peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional n.º 18/98 excluiu militares do gênero "servidores públicos", que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir conjunto diferenciado de agentes públicos.

De acordo com o Decreto nº 11.072/2022, o PGD é o instrumento de gestão que disciplina o desenvolvimento e a mensuração das atividades realizadas pelos agentes da administração pública federal, com foco na entrega por resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade e pode ser realizado nas modalidades presencial ou teletrabalho.

O mesmo Decreto estabelece, em seu §§ 1º e 2º do art. 2º, quais agentes públicos podem

participar do PGD, excluindo expressamente os militares das FA:

Art. 2º Este Decreto aplica-se à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, integrante do Sistema de Pessoal Cível da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg.

§ 1º Este Decreto aplica-se aos seguintes agentes públicos:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;

III - empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

V - estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º Este Decreto não se aplica aos militares das Forças Armadas.(grifo nosso)

(...)

3.2. A passagem à disposição de militares das Forças Armadas e cargos e funções considerados de natureza militar

O Decreto 10.171/2019 regulamenta a passagem à disposição de militares das Forças Armadas para órgão ou entidade de qualquer Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Prevê o mesmo Decreto que a passagem dar-se-à para ocupar **cargo ou função militar ou considerado de natureza militar, ou cargo emprego ou função de natureza civil:**

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a passagem à disposição de militares das Forças Armadas para órgão ou entidade de qualquer Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para:

I - ocupar cargo ou função militar ou considerado de natureza militar fora de sua respectiva Força Armada, nos termos do disposto nos incisos I e II do caput do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; ou

II - ocupar cargo, emprego ou função de natureza civil, nos termos do disposto nos incisos XII e XIII do caput do art. 82 da Lei nº 6.880, de 1980."

Por sua vez, não resta dúvidas que os cargos e funções previstos em leis e decretos para exercício na Presidência da República são considerados de natureza militar, de acordo com a alínea "a", do 11, do art. 1º do Decreto nº 9.088/2017, que dispõe sobre os cargos e funções considerados de natureza militar:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, **consideram-se de natureza militar, para os militares da ativa, os seguintes cargos e funções:**

II - os previstos em leis ou decretos, para exercício:

a) **na Presidência da República**, na Vice-Presidência da República e em outros órgãos do Governo federal; e

Desta feita, por determinação legal, para os militares da ativa, **todos os cargos e funções previstos em leis ou decretos para exercício na Presidência da República são considerados de natureza militar, não fazendo o Decreto qualquer distinção se comissionados ou não, bem como o tipo das atividades desenvolvidas.**

Assim, inaplicável o PGD previsto no Decreto nº 11.072/2022 e na Instrução Normativa SGP/ME nº 65/2020 para os militares da ativa que estejam exercendo cargos e funções previstos em leis ou decretos na Presidência da República, **por serem todos de natureza militar.**

(destaques do original)

12. Após manifestação dos setoriais, os órgãos de assessoramento jurídico das três forças armadas, ao analisarem a demanda, proferiram entendimento uníssono, por meio do PARECER n. 00076/2023/COJAER/CGU/AGU, 15 de fevereiro de 2023; PARECER Nº 00012/2023/CJACMCGU/AGU, de 1 de fevereiro de 2023; e PARECER n. 00208/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 1 de março de 2023 (seq. 139 : 158, SEI nº35709840), de que militares da ativa independentemente de ocuparem cargos em comissão ou não e em exercício na Presidência da República, ficam impedidos de participar do Programa de Gestão, dada a natureza militar regulada pela Lei nº 6.880, de 1980 e Decreto nº 9.088, de 2017, como também o próprio dispositivo imposto no § 2º do art. 2º do Decreto n.º 11.072, de 2022.

13. Com vistas ao prosseguimento da consulta formulada pela Conjur/MGI, o órgão de assessoramento jurídico junto ao Ministério da Defesa, exarou o PARECER n. 00160/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 13 de julho de 2023 (5710462), aprovado pelo DESPACHO n. 01199/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU, para unificar o posicionamento de que "*O militar em exercício na Presidência da República, encontra-se na condição de agregado com base no art. 81, inciso I, da Lei nº 6.880, de 1980, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, e o cargo ou função ocupada, por uma ficção jurídica, será considerada de natureza militar, nas hipóteses estabelecidas pelo Decreto nº 9.088, de 2017, pouco importando a natureza das atividades executadas, se administrativas ou não*" e ainda, que "*Nessa condição, os militares não podem participar do Programa de Gestão e Desempenho, disciplinado pelo Decreto nº 11.072, de 2022.*"

2. ANÁLISE

26. De se considerar que o Decreto nº 9.088, de 2017, cria uma ficção jurídica ao considerar determinados cargos como de natureza militar. O Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva[1] assim define ficção legal:

FICÇÃO. Do latim fictio, de fingere (imaginar, criar), é aplicado na técnica jurídica para indicar o fato ou a situação jurídica, tidos como reais por um artifício da lei.

E semelhante ficção diz-se, propriamente, ficção legal, porque é representada por coisa ou fato criados imaginariamente ou tendo corpo imaginário, como se fora real por força ou determinação de lei. (grifos inexistentes no original)

27. Assim, sempre que o militar for nomeado para um cargo ou função descritos no Decreto nº 9.088, de 2017, por uma ficção jurídica, considera-se que o militar está ocupando cargo considerado de natureza militar.

28. Reforça-se, pela importância, que nas hipóteses delineadas no art. 81 da Lei nº 6.880, de 1980, o militar, embora afastado de sua OM, é considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo militar.

29. Em assim sendo, o militar das Forças Armadas, em exercício na Presidência da República, ocupante ou não de cargo em comissão, na condição de agregado, é considerado para todos os efeitos legais como em serviço ativo, pouco importando a natureza das atividades desempenhadas, se administrativas ou não. Nessa condição, não podem participar do Programa de Gestão e Desempenho, disciplinado pelo Decreto nº 11.072, de 2022.

30. Cumpre destacar, ademais, que o multicitado Decreto nº 11.072, de 2022, que instituiu o PGD, tem como público alvo os integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, **vedando** expressamente a participação dos militares das Forças Armadas:

Art. 2º Este Decreto aplica-se à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg.

§ 1º Este Decreto aplica-se aos seguintes agentes públicos:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;

III - empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

31. Assim, por mais este motivo, por expressa determinação legal, os militares não podem participar do Programa de Gestão e Desempenho, disciplinado pelo Decreto nº 11.072, de 2022.

3. CONCLUSÃO

32. Diante de todo o exposto, e estritamente à luz do direito aplicável, esta Consultoria Jurídica conclui o que segue:

(i) O militar do serviço ativo pode ser agregado nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 82 da Lei nº 6.880, de 1980. A título de esclarecimento, **agregação**, segundo conceito do art. 80 do Estatuto "é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número".

(ii) Nos casos em que o militar é nomeado para cargo militar fora de sua Força de origem ou para cargo considerado de natureza militar, sua agregação se dará nos termos do art. 81 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 1980), sendo considerado para todos os efeitos legais como em serviço ativo, e o cargo ou função ocupada será considerada de natureza militar, pouco importando a natureza das atividades executadas, se administrativas ou não.

(iii) O Decreto nº 9.088, de 06 de julho de 2017, dispõe sobre quais os cargos e as funções considerados de natureza militar, dentre eles, os ocupados na Presidência da República. Assim, sempre que o militar for nomeado para um cargo ou função prevista no Decreto nº 9.088, de 2017, por uma ficção jurídica, considera-se cargo de natureza militar.

(iv) Nesse viés, militar em exercício na Presidência da República será considerado em serviço ativo, cujos cargos e funções serão considerados de natureza militar. Nessa condição, não podem participar do Programa de Gestão e Desempenho, disciplinado pelo Decreto nº 11.072, de 2022.

33. Dessa forma, respondendo de maneira específica ao questionamento suscitado no item 53 do Parecer SEI nº 15714/2022/ME, apresenta-se a seguinte tese jurídica uniformizada:

a) O militar em exercício na Presidência da República, encontra-se na condição de agregado com base no art. 81, inciso I, da Lei nº 6.880, de 1980, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, e o cargo ou função ocupada, por uma ficção jurídica, será considerada de natureza militar, nas hipóteses estabelecidas pelo Decreto nº 9.088, de 2017, pouco importando a natureza das atividades executadas, se administrativas ou não. Nessa condição, não podem participar do Programa de Gestão e Desempenho, disciplinado pelo Decreto nº 11.072, de 2022.

(destaques do original)

14. Nesse sentido, fica vedada a participação de militares da ativa no programa de gestão, mesmo que na condição de agregado prevista nos arts. 81 e 82 da Lei nº 6.880, de 1980, ocupante ou não de cargo em comissão, haja vista que são considerados, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, não importando a natureza das atividades desempenhadas, se administrativas ou não.

15. Sobre a participação de militares inativos, a Diretoria de Assistência ao Pessoal do Exército Brasileiro emitiu o DIEx Nº 1070-3. AAAJADJ.2/AAAj/DAP (seq. 61 e 62, SEI nº 35709840), para firmar que militares inativos podem aderir ao programa de gestão quando em exercício de atividade de natureza civil instituída pelo art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e regulamentado pelo Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública, razão pela qual se torna elegível para o programa.

Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019

Art. 18. O militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário faz jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020

Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o [art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019](#) quanto à contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. A contratação de que trata o **caput** somente poderá recair sobre os militares das Forças Armadas da reserva remunerada ou reformados.

Autorização para a contratação

Art. 2º A contratação de militar inativo depende de prévia autorização do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Economia, por meio de análise da demanda formulada pelo órgão ou pela entidade requerente.

§ 1º O pedido de autorização para a contratação de militar inativo será encaminhado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade requerente ao Ministério da Economia, que consultará o Ministério da Defesa e se manifestará após a publicação do ato de que trata o § 2º.

§ 2º A autorização do Ministro de Estado da Defesa estabelecerá o quantitativo máximo de militares inativos passíveis de contratação, por posto ou graduação, observada a compatibilidade com as atividades indicadas pelo órgão ou pela entidade requerente.

§ 3º Após a autorização de que trata o § 2º, o Ministério da Economia analisará, antes de autorizar ou não a contratação:

I - a conveniência e a oportunidade da contratação e definirá o quantitativo de militares inativos que o órgão ou a entidade requerente poderá contratar, observado o limite previsto no § 2º;

II - o prazo máximo de duração das atividades no órgão ou na entidade pelos militares inativos, observado o disposto no art. 7º, e a fórmula proposta de redução gradual do quantitativo até o término do prazo de duração das atividades; e

III - o objeto do contrato e o plano de trabalho para as atividades dos militares inativos contratados.

16. Em face do retorno dos autos, a Conjur/MGI emitiu a COTA n. 00050/2023/CGLEP/CONJUR MGI/CGU/AGU, de 19 de julho de 2023 (5852899), para encaminhar e dar ciência, a esta SGP/MGI, do PARECER n. 00160/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU (35710462):

3. Como se observa, os questionamentos formulados pelo Órgão Central do SIPEC foram devidamente respondidos nos termos do PARECER SEI Nº 15714/2022/ME (SEI 29797681), à exceção da dúvida relacionada aos militares das Forças Armadas (se "*estariam elegíveis ao programa de gestão desde que comprovadamente afastados das atribuições militares e no exercício de atividades compatíveis com o programa de gestão, no âmbito dos órgãos e entidades de pessoal civil*"), a qual foi submetida ao crivo da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, conforme proposto no item 54, letra "f", acima.

4. Em nova análise do feito, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do extinto Ministério da Economia, nos termos da Nota Técnica SEI nº 56937/2022/ME (SEI 30529476), registrou a necessidade de aguardar a manifestação do Ministério da Defesa quanto à participação de militares no PGD, para então manifestarse conclusivamente sobre o assunto.

5. Nesse contexto, aporta aos autos o PARECER n. 00160/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU (SI 35710462), em que a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa conclui o seguinte:

32. Diante de todo o exposto, e estritamente à luz do direito aplicável, esta Consultoria Jurídica conclui o que segue:

(i) O militar do serviço ativo pode ser agregado nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 82 da Lei nº 6.880, de 1980. A título de esclarecimento, **agregação**, segundo conceito do art. 80 do Estatuto "é a situação na

qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número".

(ii) Nos casos em que o militar é nomeado para cargo militar fora de sua Força de origem ou para cargo considerado de natureza militar, sua agregação se dará nos termos do art. 81 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 1980), sendo considerado para todos os efeitos legais como em serviço ativo, e o cargo ou função ocupada será considerada de natureza militar, pouco importando a natureza das atividades executadas, se administrativas ou não.

(iii) O Decreto nº 9.088, de 06 de julho de 2017, dispõe sobre quais os cargos e as funções considerados de natureza militar, dentre eles, os ocupados na Presidência da República. Assim, sempre que o militar for nomeado para um cargo ou função prevista no Decreto nº 9.088, de 2017, por uma ficção jurídica, considera-se cargo de natureza militar.

(iv) Nesse viés, militar em exercício na Presidência da República será considerado em serviço ativo, cujos cargos e funções serão considerados de natureza militar. Nessa condição, não podem participar do Programa de Gestão e Desempenho, disciplinado pelo Decreto nº 11.072, de 2022.

33. Dessa forma, respondendo de maneira específica ao questionamento suscitado no item 53 do Parecer SEI nº 15714/2022/ME, apresenta-se a seguinte tese jurídica uniformizada:

a) O militar em exercício na Presidência da República, encontra-se na condição de agregado com base no art. 81, inciso I, da Lei nº 6.880, de 1980, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, e o cargo ou função ocupada, por uma ficção jurídica, será considerada de natureza militar, nas hipóteses estabelecidas pelo Decreto nº 9.088, de 2017, pouco importando a natureza das atividades executadas, se administrativas ou não. Nessa condição, não podem participar do Programa de Gestão e Desempenho, disciplinado pelo Decreto nº 11.072, de 2022.

34. Assim, caso seja aprovado o presente parecer, solicita-se que a Coordenação Administrativa, inclua a tese uniformizada no parágrafo acima no "Quadro de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes", disponível na pasta da Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar - CGDAM, bem como registro no referido quadro das principais informações referentes ao presente processo. 35. Solicita-se a abertura de tarefa, via SuperSapiens, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em atendimento ao item 54, "f", do Parecer SEI nº 15714/2022/ME (seq 14).

6. Sendo assim, em atenção ao item 13, "b", da Nota Técnica SEI nº 56937/2022/ME (SEI 30529476), propõe-se o envio dos autos (via SEI) à Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da SEGRT, para ciência do PARECER n. 00160/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU (SEI 35710462) e providências que julgar pertinentes.
(Destques do original)

17. Dado que a demanda em tela deve-se à legalidade de adesão ao programa de gestão dos militares da ativa em exercício na Presidência da República, conforme consulta apresentada na Nota Técnica nº 3/2022/DISOR/CODOR/CODEP/DIGEP/SA21562132), fica assentado o entendimento de que militar da ativa não pode participar do Programa de Gestão e Desempenho, mesmo na condição de agregado, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, e o cargo ou função ocupada será considerada de natureza militar, independentemente da natureza das atividades executadas.

18. Relevante destacar que a competência deste Órgão Central do Sipec para o esclarecimento de dúvidas sobre a aplicação da legislação restringe-se ao pessoal civil e, portanto, não se estende à legislação específica que regulamenta as questões relativas aos militares.

19. Por fim, informa-se que à época da consulta vigia a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, que foi revogada pela Instrução Normativa SGP-SEGES/SEDGG/ME nº 89, de 13 de dezembro de 2022, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SGP-SEGES/ME nº 2, de 10 de janeiro de 2023, que estabeleceu o prazo de noventa dias para que os órgãos centrais do Sipec e do Siorg expeçam nova regulamentação. Por derradeiro, a Instrução Normativa SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, estabelece orientações a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sipec e do Siorg, relativas à implementação e execução do Programa de Gestão e Desempenho - PGD. Todavia, em ambas, não há dispositivos tratando da participação de militares.

20. Assim, o Órgão Central do Sipec adota o posicionamento jurídico consubstanciado na precitada COTA n. 00050/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (35852899), no sentido de que os Militares da ativa, movimentados para a Presidência da República, não podem aderir ao Programa de Gestão e Desempenho, tendo em vista que as atividades desempenhadas serão consideradas de natureza militar, independentemente da natureza das atividades executadas.

CONCLUSÃO

21. Face ao exposto, o Órgão Central do Sipec adota o posicionamento jurídico consubstanciado na precitada COTA n. 00050/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (35852899), no sentido de que:

a) os militares da ativa, movimentados para a Presidência da República, não podem aderir ao programa de gestão de desempenho, tendo em vista que as atividades desempenhadas serão consideradas de natureza militar, independentemente da natureza das atividades executadas;

b) o militar inativo é elegível para adesão ao programa de gestão quando contratado para o desempenho de atividade de natureza civil em órgãos da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional, públicos, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; e

c) o militar das Forças Armadas que esteja na condição de requisitado ou cedido não está afastado das atribuições do cargo militar e, por essa razão, ainda que no exercício de atividades administrativas e distintas daquelas que exercem no âmbito militar, independentemente de sua natureza, permanecem submetidos ao regramento próprio dos militares, que possuem regime jurídico distinto do servidor público civil.

22. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Executiva da Presidência da República, para conhecimento e providências pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
CLÁUDIA REZENDE MEDEIROS PASSETTO
Agente Administrativo

De acordo. À consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente
CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Coordenadora-Geral

De acordo. À consideração da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

DOUGLAS ANDRADE DA SILVA

Diretor

De acordo. Restitua-se os autos à Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Andrade da Silva, Diretor(a)**, em 19/09/2023, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Rezende Medeiros Passetto, Agente Administrativo**, em 19/09/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 20/09/2023, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 20/09/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36838457** e o código CRC **5D5E13AA**.

Referência: Processo nº 14022.122784/2022-04.

SEI nº 36838457